



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 08/06/2026 12:59:08.857 - CE
PRL 5 CE => PL 2641/2011

PRL n.5

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2011

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009
(alimentação escolar).

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 2.641, de 2011, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para disciplinar a forma de gestão da alimentação escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A proposição, em sua redação original, acrescenta dispositivo ao art. 5º da Lei nº 11.947, de 2009, para estabelecer que todo o processo de gestão da alimentação escolar seja realizado diretamente por ente público, ressalvadas as situações previstas no art. 6º da mesma Lei. Além disso, altera o art. 20 para autorizar a suspensão dos repasses do PNAE quando Estados, Distrito Federal ou Municípios fizerem uso de empresas privadas para gerir o processo da alimentação escolar.

Nos termos da justificação, a iniciativa busca evitar a transferência da gestão da alimentação escolar a empresas privadas, em razão de impactos sobre custos, transparência, fiscalização, aquisição de gêneros da agricultura familiar, adequação dos cardápios aos hábitos alimentares locais e integração da alimentação escolar ao cotidiano pedagógico da escola.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 08/06/2026 12:59:08.857 - CE
PRL 5 CE => PL 2641/2011

PRL n.5

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação para os fins do art. 54 do Regimento Interno; e Constituição e Justiça e de Cidadania também para os fins do art. 54 do Regimento Interno. A tramitação ocorre em regime ordinário e a apreciação é conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

Após a elaboração da minuta de parecer, foi encaminhada a esta Relatoria contribuição técnica da Associação Brasileira das Empresas de Refeições Coletivas – ABERC, com sugestões voltadas ao aperfeiçoamento da redação do Substitutivo, especialmente para distinguir a transferência da gestão do PNAE da contratação de serviços operacionais, materiais ou de apoio relacionados à alimentação escolar.

A contribuição recebida reconhece o avanço técnico da substituição da expressão “fazer uso de empresas privadas” pela vedação à “transferência da gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar”, mas aponta a conveniência de explicitar, no texto normativo, que a execução operacional da alimentação escolar, quando realizada sob direção, planejamento, fiscalização e controle do poder público, não se confunde com a delegação da gestão do Programa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito educacional da proposição, especialmente quanto à organização do PNAE como política pública voltada à garantia do direito à alimentação escolar, à segurança alimentar e nutricional dos estudantes e à formação de hábitos alimentares saudáveis.

A alimentação escolar, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado. O PNAE, por sua vez, tem finalidade educacional e nutricional expressa: contribuir para o crescimento e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 08/06/2026 12:59:08.857 - CE
PRL 5 CE => PL 2641/2011

PRL n.5

o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis, mediante ações de educação alimentar e nutricional e oferta de refeições adequadas durante o período letivo.

A gestão pública direta do Programa é coerente com esse desenho normativo. O PNAE não se resume ao fornecimento de refeições: envolve planejamento de cardápios por nutricionista responsável, respeito à cultura e aos hábitos alimentares locais, educação alimentar e nutricional, aquisição de gêneros alimentícios em conformidade com as diretrizes legais, prestação de contas, fiscalização e controle social pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE). Trata-se, portanto, de política educacional de execução continuada, com forte componente de responsabilidade pública e de controle democrático.

Também merece destaque a conexão entre o PNAE e a agricultura familiar. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determina percentual mínimo de aplicação dos recursos do Programa na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, com prioridades específicas. A transferência da gestão do Programa a pessoa jurídica de direito privado pode dificultar a realização desse comando legal, reduzir a aderência da execução às dinâmicas produtivas locais e fragilizar a finalidade de desenvolvimento sustentável associada à alimentação escolar.

Sob o ponto de vista do controle, a manutenção da gestão do PNAE sob responsabilidade direta do poder público favorece a transparência, a rastreabilidade das decisões administrativas, a atuação do CAE e a fiscalização pelos órgãos de controle. A delegação global da gestão a pessoa jurídica de direito privado tende a deslocar o centro decisório da política pública, com risco de opacidade em etapas relevantes, tais como planejamento, definição das diretrizes nutricionais, elaboração e aprovação dos cardápios, aplicação dos recursos, fiscalização, prestação de contas e interlocução com a comunidade escolar.

Isso não significa impedir toda e qualquer contratação administrativa relacionada à execução do Programa. A vedação deve incidir sobre a transferência da gestão do PNAE a pessoa jurídica de direito privado, e não sobre contratações de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 08/06/2026 12:59:08.857 - CE
PRL 5 CE => PL 2641/2011

PRL n.5

natureza operacional, material, acessória ou instrumental admitidas pela legislação desde que não importem delegação da gestão do Programa e respeitem a destinação específica dos recursos financeiros do PNAE.

Nesse ponto, acolhemos parcialmente as contribuições apresentadas à Relatoria pela Associação Brasileira das Empresas de Refeições Coletivas – ABERC, a fim de conferir maior segurança jurídica ao texto e explicitar que a execução operacional da alimentação escolar não se confunde, por si só, com a transferência da gestão do Programa.

Assim, a distinção que se propõe é objetiva: a gestão do PNAE, compreendida como o núcleo decisório, estratégico, fiscalizatório e de controle da política pública, deve permanecer sob responsabilidade direta do ente público executor; já a execução de serviços operacionais, materiais ou de apoio pode ser contratada na forma da legislação aplicável, desde que não importe substituição do poder público na condução do Programa.

Nessa perspectiva, a proposição é meritória, mas demanda aperfeiçoamento técnico-legislativo. A redação original emprega a expressão “fazer uso de empresas privadas”, que é ampla e imprecisa. Essa formulação pode gerar interpretação excessiva, alcançando contratações meramente instrumentais ou de apoio, quando o objetivo da proposição é vedar a transferência da gestão do Programa.

Há, ainda, a necessidade de aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, a fim de substituir expressões amplas ou imprecisas por formulação que delimite com maior clareza o alcance da vedação proposta. Nesse sentido, o Substitutivo preserva a gestão pública direta do PNAE e veda sua transferência a pessoa jurídica de direito privado, ao mesmo tempo em que explicita que a contratação de serviços operacionais, materiais, acessórios ou instrumentais, quando não importar delegação da gestão do Programa, não caracteriza a hipótese vedada pela norma.

O Substitutivo ora apresentado preserva o mérito central do Projeto de Lei, ao vedar a transferência da gestão do PNAE a pessoa jurídica de direito privado, mas aperfeiçoa sua redação para evitar insegurança interpretativa. Para tanto, explicita que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

não caracteriza transferência de gestão a contratação de serviços operacionais materiais ou de apoio relacionados ao preparo, à distribuição ou ao servimento da alimentação escolar, desde que mantidas sob responsabilidade direta do ente público executor as competências de planejamento, definição das diretrizes nutricionais, elaboração e aprovação dos cardápios, aplicação dos recursos, fiscalização, controle social e prestação de contas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.641, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2011

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 5º

.....

§ 7º A gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) será realizada diretamente pelo ente público responsável por sua execução ou, na hipótese do art. 6º desta Lei, pelas unidades executoras das escolas de educação básica, vedada a transferência do núcleo decisório, estratégico, fiscalizatório e de controle do Programa a pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo da contratação de serviços operacionais, materiais, acessórios ou instrumentais que não importem delegação da gestão do Programa.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V e do seguinte § 3º:

“Art. 20.

.....

V - transferirem a pessoa jurídica de direito privado a gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar, ressalvadas as contratações de serviços operacionais, materiais, acessórios ou instrumentais que não importem delegação da gestão do Programa e observada a destinação específica dos recursos financeiros de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei.

.....

Apresentação: 08/06/2026 12:59:08.857 - CE
PRL 5 CE => PL 2641/2011

PRL n.5



* C D 2 6 9 5 0 7 8 0 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

§ 3º Para os fins do inciso V do *caput* deste artigo, não caracteriza transferência da gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar a contratação de pessoa jurídica de direito privado para a execução de serviços operacionais, materiais ou de apoio relacionados ao preparo, distribuição ou ao servimento da alimentação escolar, desde que preservadas, sob responsabilidade direta do ente público executor, as competências de planejamento, definição das diretrizes nutricionais, elaboração e aprovação dos cardápios, aplicação dos recursos, fiscalização, controle social e prestação de contas do Programa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

